

LEI Nº703 DE 17 DE MARÇO DE 2021

“DISPÕE SOBRE: Regulamenta o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS-FUNDEB, com base na Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (Novo FUNDEB), e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BANABUIÚ/CE, o Sr. FRANCISCO HERMES NOBRE, no uso de suas atribuições legais, e, de acordo com o disposto no art. 34 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

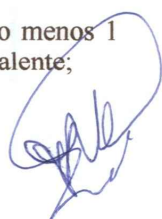
Art. 1º Regulamenta o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS-FUNDEB, no âmbito do Município de Banabuiú, em face da alterações promovidas pela Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (Novo FUNDEB).

CAPÍTULO II

Da Composição

Art. 2º. O Conselho a que se refere o art. 1º desta Lei é constituído por 17 (dezesete) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:

- I. 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- II. 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;



- III. 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- IV. 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- V. 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- VI. 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 1º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver:

- I. 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);
- II. 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;
- III. 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
- IV. 1 (um) representante das escolas indígenas;
- V. 1 (um) representante das escolas do campo;
- VI. 1 (um) representante das escolas quilombolas.

§ 2º Os membros dos conselhos previstos no *caput* e no § 1º deste artigo, observados os impedimentos dispostos no § 5º deste artigo, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

- I. nos casos das representações dos órgãos municipais e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;



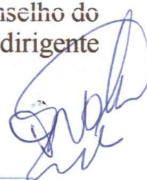
- II. nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;
- III. nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;
- IV. nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 3º São organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

- I. pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;
- II. desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;
- III. devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;
- IV. desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;
- V. não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 4º Indicados os conselheiros, na forma dos incisos I, II, III e IV do § 2º deste artigo, o Poder Executivo competente designará os integrantes dos conselhos previstos nos incisos II, III e IV do *caput* deste artigo.

- I. Para os casos de indicações de representatividade de membros para o Conselho do FUNDEB, deverá constar ofício em papel timbrado, assinado pelo dirigente máximo do órgão ou entidade;



- II. Para os casos de processos eletivos de representatividade de membro para composição do Conselho do FUNDEB, deverão constar edital de convocação, ata do processo eletivo e o seu resultado final, bem como as respectivas listas de frequência;
- III. A entidade sindical representativa dos professores e servidores públicos, deverão constar edital de convocação destes servidores, ata do processo eletivo e o seu resultado final, bem como a respectiva lista de frequência;

§ 5º Os conselheiros de que trata o caput deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto.

§ 6º São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o caput deste artigo:

- I. titulares dos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;
- II. tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;
- III. estudantes que não sejam emancipados;
- IV. pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:
 - a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou
 - b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

§ 6º O presidente do conselho previstos no caput deste artigo será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito municipal.



§ 7º A atuação dos membros dos conselhos dos Fundos:

- I. não é remunerada;
- II. é considerada atividade de relevante interesse social;
- III. assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;
- IV. veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:
 - a. exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
 - b. atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;
 - c. afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;
- V. veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

§ 8º Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 9º O suplente substituirá o titular do Conselho do Fundeb nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga temporariamente (até que seja nomeado outro titular) nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:





- I. desligamento por motivos particulares;
- II. rompimento do vínculo de que trata o § 5º; e
- III. situação de impedimento previsto no § 6º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 10 Na hipótese em que o conselheiro titular e/ou suplente incorrerem na situação de afastamento definitivo descrito no § 9º, a instituição ou segmento responsável deverá indicar novos representantes para o Conselho do Fundeb.

§ 11 O mandato dos membros dos conselhos do Fundeb será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

§ 12 Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§ 13 A Administração Pública Municipal disponibilizará no *site* da Prefeitura Municipal, espaço para divulgação das informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento dos respectivos conselhos de que trata esta Lei, incluídos:

- I. nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- II. correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;
- III. atas de reuniões;
- IV. relatórios e pareceres;
- V. outros documentos produzidos pelo conselho.

§ 12 Os conselhos reunir-se-ão, no mínimo, trimestralmente, ou por convocação de seu presidente, com a presença da maioria de seus membros e, extraordinariamente, quando



convocados pelo Presidente ou mediante solicitação, por escrito, de pelo menos um terço dos membros efetivos.

§ 13 As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

CAPÍTULO III

Das Competências do Conselho do FUNDEB

Art. 3º Compete ao Conselho do FUNDEB:

- I. apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em espaço próprio, no *site* da Prefeitura Municipal;
- II. convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;
- III. requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:
 - a. licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;
 - b. folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;





c. convênios com as instituições a que se refere o art. 7º da Lei nº 14.113/2021 (Lei do FUNDEB);

d. outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV. realizar visitas para verificar, *in loco*, entre outras questões pertinentes:

a. o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b. a adequação do serviço de transporte escolar;

c. a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

§ 1º Aos conselhos incumbe, ainda:

I. elaborar parecer das prestações de contas a que se refere o parágrafo único do art. 31 da Lei 14.113/2020 (Lei do Fundeb);

II. supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos;

III. acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE.

§ 2º Os conselhos atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados, periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.



§ 3º Os conselhos não contarão com estrutura administrativa própria, e incumbirá ao Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos e oferecer ao Ministério da Educação, os dados cadastrais relativos à criação e à composição dos respectivos conselhos.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Disposições Transitórias

Art. 4º O novo conselho do FUNDEB será instituído no prazo de 90 (noventa) dias, contado da vigência do Fundo no município.

§ 1º Até que seja instituído o novo conselho, no prazo referido no caput deste artigo, caberá aos conselhos existentes na data de publicação Lei, exercer as funções de acompanhamento e de controle previstas na legislação.

§ 2º O primeiro mandato dos conselheiros do FUNDEB Municipal, extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022.

Seção II

Das Disposições Finais

Art. 6º. O Conselho do Fundeb terá um Presidente e um Vice-Presidente, ambos eleitos por seus pares.

Parágrafo único. Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho incorrer na situação de afastamento definitivo, previsto nesta Lei, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.



Art. 7º No prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a instalação do novo Conselho do Fundeb, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize o seu funcionamento, com base na nova legislação do FUNDEB, Lei 14.113/2020.

Art. 8º O Conselho do FUNDEB poderá, nos termos do art. 48 da Lei nº 14.113/2021, integrar-se ao Conselho Municipal de Educação, com a criação de câmara específica para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo.

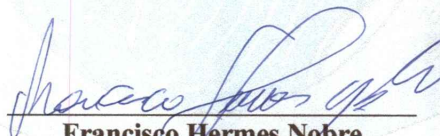
§ 1º A Câmara específica de acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundeb a que se refere o caput deste artigo, terá competência deliberativa e terminativa.

§ 2º Aplicar-se-ão para a constituição dos conselhos municipais de educação as regras previstas no § 5º do art. 34 da Lei 14.113/2021.

Art. 9º. Fica revogada a Lei Municipal nº 383, 09 de março de 2007.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ – ESTADO DO CEARÁ,
aos 17 do mês de março do ano de dois mil e vinte e um.



Francisco Hermes Nobre
Prefeito Municipal de Banabuiú

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado
do Ceará no dia 18/03/21 Edição 2661
A verificação de autenticidade da matéria pode ser
feita informando o código identificador no site:
www.diariomunicipal.com.br/aprec/
Cód. Identificador 50A9559F